

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 089/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 069/2025-PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2025/SEMEC/PMX
ORDENADOR DA DESPESA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR / GENIVAL FERNANDES DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	KEYTE CARNEIRO DA MOTA
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA ACOMPANHAMENTO E PROPOSITURA DE MEDIDAS CABIVEIS PARA OBTENÇÃO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELO FUNDEF, AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA.

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **INEXIGIBILIDADE DE LICIAÇÃO Nº 019/2025/SEMEC/PMX**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA ACOMPANHAMENTO E PROPOSITURA DE MEDIDAS CABIVEIS PARA OBTENÇÃO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

REPASSADOS PELO FUNDEF, AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA. A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno no dia **01/04/2025**, para análise obrigatória e emissão de parecer.

1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD, datado do dia 14/03/2025, assinado pelo Dr. Cicero Sales da Silva, Procurador Jurídico do Município;
- b) Proposta de Preços da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, datada do dia 28/01/2025, assinada pelo seu representante legal, que prevê remuneração correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incluindo tributos, encargos e taxas aplicáveis, excetuando-se o valor principal atualizado, em consonância com a decisão do STF supracitada, acompanhada da comprovação da obtenção pela proponente, de várias decisões favoráveis em casos semelhantes ao objeto da proposta;
- c) Estudo Técnico Preliminar- ETP, datado do dia 24/03/2025, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Analista de Licitações. Autorizado pelo Gestor o Sr. Genival Fernandes da Silva;
- d) Orçamento estimado e pesquisa de preços, datados do dia 20/03/2025, assinado pela Sra Thainá Braga Matos, Analista de Licitações;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- e) Declaração de Previsão Orçamentária, datada do dia 21/03/2025, assinada pelo Contador Sr. Delio Amaral Viana;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e autorização para andamento do processo licitatório, datada do dia 21/03/2025, assinada pelo Gestor Sr. Genival Fernandes da Silva, Secretário de Educação e Cultura;
- g) Termo de Compromisso de Fiscal de Contrato, Sra. Thalita Castro Costa, datado do dia 21/03/2025;
- h) Termo de Referência, datado do dia 28/03/2025, assinado pelo Sr. Genival Fernandes da Silva, Secretário de Educação;
- i) Termo de Autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade, datado dia 28/03/2025, assinado pela Sra. Keyte Carneiro da Mota, Agente de Contratação;
- j) Requisitos de Habilitação, datado do dia 28/03/2025, assinado pela Sra. Keyte Carneiro da Mota, Agente de Contratação;
- k) Documentação da Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90;
- l) Termo de Inexigibilidade de Licitação, datado do dia 28/03/2025, assinado pela Sra. Keyte Carneiro da Mota. Agente de Contratação;
- m) Minuta do Contrato Administrativo;
- n) Parecer Jurídico nº 083/2025/AJEL, datado do dia 01/04/2025, assinado pelo Dr Nilson José de Souto Junior, Assessor Jurídico.

2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como do Agente de Contratação designado para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supracitado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supracitado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Gestor, ocasião em que relata a necessidade da **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA ACOMPANHAMENTO E PROPOSITURA DE MEDIDAS CABIVEIS PARA OBTENÇÃO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELO FUNDEF, AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA.**

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se no atingimento da eficiência no que tange ao acompanhamento e efetiva fiscalização dos objetivos traçados nas peças de planejamento.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo **72, III** do referido ordenamento.

De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

Nesse sentido, a contratação dos serviços advocatícios, pautados no **artigo 74, III, alínea “c”** da Lei 14.133/21, **se estenderá da data de assinatura do contrato pelo período de 12 (doze) meses, e os valores propostos respeitam os limites orçamentários da administração.**

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

De modo que a empresa Proponente **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 74 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Assim, para elucidar a questão, colaciono um trecho do artigo¹ escrito pela Professora Gabriela Pércio para colaborar com o entendimento proposto:

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.[\[1\]](#) (grifo nosso)

Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.

Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que ***“essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.”*** Grifei

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico-formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, conforme **Parecer n. 083/2025-AJEL**, devidamente assinado pela Assessora Jurídica, opinam para o prosseguimento do feito.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Assim, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 019/2025/SEMEC/PMX**, nos termos do art. 74, inciso III, Letra “C”, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a continuidade da contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços técnicos profissionais de **ACOMPANHAMENTO E PROPOSITURA DE MEDIDAS CABIVEIS PARA OBTENÇÃO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELO FUNDEF, AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA**, pelo período de 12 (doze) meses.

4. DA MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 74, III, Letra “c”, uma vez que trata-se da contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica tributária e financeira para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Xinguara-PA., e pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para o atendimento das demandas desta municipalidade.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos da Lei 14.133/21, uma vez que está ajustado nos termos da Lei.

4.1. Da composição de preços

Os valores apresentados pela contratada foram analisados com base no orçamento estimado e nos estudos técnicos preliminares. O preço apresentado foi considerado compatível com os valores de mercado para serviços dessa natureza, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no orçamento estimado, anexados ao processo.

5. DO PROCEDIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Inexigibilidade é norteado pela Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 74, III, “c”, o que segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Todos os requisitos imperativos da norma seguem adimplidos, inclusive a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Portanto, vislumbro que o procedimento de inexigibilidade sob o manto a nova Lei encontra-se atendido quanto aos seus requisitos.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 019/2025/SEMEC/PMX**, na forma do artigo 74,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

III, letra “C” da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, com o objetivo de contratar os serviços da **empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços técnicos profissionais para **ACOMPANHAMENTO E PROPOSITURA DE MEDIDAS CABIVEIS PARA OBTENÇÃO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELO FUNDEF, AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA**, pelo período de 12 (doze) meses, com remuneração correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incluindo tributos, encargos e taxas aplicáveis, excetuando-se o valor principal atualizado, em consonância com a decisão do STF supracitada, estando apta a ser contratada.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 03 de abril de 2025.

VICTOR DA COSTA
BORGES:02375474
228

Assinado de forma digital
por VICTOR DA COSTA
BORGES:02375474228

VICTOR DA COSTA BORGES
Controlador-Geral do Município
Decreto nº 47/2025